

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

**PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 05/2011
MODALIDADE: TOMADA DE PREÇO
TIPO: MENOR PREÇO POR ITEM**

RECORRENTE: AMARAL.COM COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA

RECORRIDA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA FUNDAÇÃO CEFETMINAS

I - INTRODUÇÃO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela Licitante **AMARAL.COM COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA**, em face do resultado proferido pela Comissão de Licitação, no âmbito da TOMADA DE PREÇO nº 05/2011. A pretensão deduzida pela Recorrente é pela desclassificação das propostas das empresas PLUS HORTIFRUTI LTDA e COMPLETO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, com fundamentos em aspectos que serão adiante enfrentados. O recurso é tempestivo, foi apresentado consoante as formalidades legais e editalícias, razão pela qual a Comissão decide pelo seu conhecimento e processamento.

II – INTIMAÇÃO DOS INTERESSADOS

Em cumprimento às formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes acerca da interposição do presente Recurso Administrativo, tendo os mesmos se silenciado quanto aos fundamentos recursais, deixando de apresentar as respectivas contra-razões.

III – DAS ALEGAÇÕES DO RECORRENTE

A empresa AMARAL.COM COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA afirma que as empresas PLUS HORTIFRUTI LTDA e COMPLETO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA descumpriram o item 6.3 do Edital, por terem extrapolado os valores limites para custeio do fornecimento objeto da licitação. Alegam, ainda, que não cotaram alguns itens (itens 18, 28, 29, 31 às vezes do Campus I e, às vezes, do Campus II), o que as teria favorecido na totalização das propostas.

IV – DO MÉRITO

O Edital que regula a presente licitação apresenta expresso em seu corpo que o critério de análise das propostas será pelo **MENOR PREÇO POR ITEM**, não sendo obrigado aos fornecedores cotarem os itens que eles não possuem.

Conforme a Lei 8666/93 em seu Art. 15º:

“As compras, sempre que possível, deverão: IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;”

Esse dispositivo visa permitir que empresas de menor porte possam participar de licitações, ampliando, assim, a possibilidade de maior competitividade, o que constitui fator de economicidade na administração pública. Esse princípio deve ser adotado como norma e, tanto quanto possível, aplicado.

Ao contrário do que alega a Recorrente, temos que os valores totais das propostas das empresas PLUS HORTIFRUT LTDA e COMPLETO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA **não ultrapassaram os valores globais** estipulados pelo Edital.

Todas as propostas dos licitantes classificados, inclusive a do licitante recorrente, apresentaram pequenos erros nos quantitativos de alguns itens e a Comissão de Licitação, ao analisar tais propostas, corrigiu estes singelos erros materiais, de acordo com os quantitativos exigidos pelo Edital.

Conforme preceitua o professor Carlos Pinto Coelho Mota em sua obra *Eficácia nas Licitações e Contratos - Estudos e Comentários às Leis 8666/93 e 8987/95*:

“Falhas formais, portanto, são aquelas decorrentes de atos impróprios, ilegais, praticados pela Administração ou por parte de quem com ela se relaciona, mas que não afetem ou digam respeito ao seu conteúdo, isto é, como o próprio nome diz, são de mera forma. Não maculam a essência do ato praticado ou da manifestação realizada. (...). Uma falha formal identificada na documentação ou proposta dos licitantes, por exemplo, não significa que o licitante deva ser inabilitado ou a sua proposta desclassificada”.

Assim, após a análise e correção feita pela Comissão de Licitação, temos que os valores totais das propostas de cada licitante são os seguintes:

	CAMPUS I (Valor global estimado – R\$ 273.166,60)	CAMPUS II (Valor global estimado – R\$ 181.237,90)
Amaral.Com Comércio de Alimentos Ltda	R\$ 262.161,44	R\$ 176.747,40
Rangap Distribuidora de Alimentos Ltda	R\$ 289.423,98	R\$ 196.927,90
RR Legumes Ltda	R\$ 233.492,64	R\$ 159.136,55
Completo Comércio e Representações Ltda	R\$ 257.645,63	R\$ 173.882,10
Plus Hortifruti Ltda	R\$ 260.101,20	R\$ 178.475,00

No caso em tela, o critério de julgamento determinado pelo Edital é pelo **MENOR PREÇO POR ITEM** e não pelo MENOR PREÇO GLOBAL, não sendo determinado no edital que o licitante é obrigado a colocar preço em todos os itens, podendo não cotar aqueles que não fazem parte do universo de seu abastecimento.

Dessa forma, estando definidos no Edital os critérios para realização de um certame licitatório, a Comissão estará, obrigatoriamente, a ele vinculado, não podendo fazer exigência que dele não conste, nem adotar critérios de julgamento diverso do estabelecido, em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 3º da Lei 8666/93.

E ainda, diz o Art. 44 da Lei 8666/93:

“No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.”

A interpretação do edital sob a luz dos princípios que permeiam o procedimento licitatório não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do certame, a ponto de restringir o número de concorrentes e prejudicar a busca da melhor proposta.

Nesse sentido, são reiteradas as decisões dos Tribunais, valendo invocar, a guisa de exemplo, decisão recente do STJ, no MS 5.606-DF, cujo Relator foi o Min. José Delgado:

“As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa.”

Vejamos, a propósito, o que ensina o Prof. Marçal Justen Filho, *in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed., editora Dialética:

“Portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita regulação imposta originariamente na Lei ou no Edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação.”

Como se vê, à luz da melhor doutrina e jurisprudência acerca da matéria, a condução dada pela Comissão de Licitação, ao admitir as propostas das licitantes PLUS HORTIFRUTI LTDA e COMPLETO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, não atentou contra qualquer ditame editalício e está conforme os melhores posicionamentos relacionados com o tema, não merecendo, pois, qualquer invalidação.

V - DA DECISÃO

Por todos os fundamentos aqui expostos, a Comissão Permanente de Licitação, por unanimidade de seus membros, CONHECE do recurso interposto pela empresa licitante AMARAL.COM COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA e, no mérito, NEGA-LHE PROVIMENTO, mantendo na íntegra a decisão proferida na Ata de Resultado Final de 06 de abril de 2011.

Desta maneira, a Comissão de Licitação submete a presente decisão à autoridade superior (Senhora Presidente da Fundação Cefetminas), para sua análise, consideração e julgamento final do Recurso Administrativo em pauta, para posterior comunicado do resultado às respectivas empresas licitantes interessadas, na forma e prazo previstos no Edital.

Belo Horizonte, 25 de abril de 2011.

Comissão Permanente de Licitação:

Presidente _____

Membro _____

Membro _____

Ratifico a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação, nos termos do artigo 109, parágrafo 4º, da Lei n. 8.666/93, MANTENDO-A IRREFORMÁVEL pelos seus próprios fundamentos, CONHECENDO do recurso interposto e NEGANDO-LHE PROVIMENTO.

Publique-se no site da Fundação Cefetminas e intime-se enviando cópia, na íntegra, da decisão a todos os participantes do certame licitatório.

Belo Horizonte, 25 de abril de 2011.

**MARIA CELESTE MONTEIRO SOUZA COSTA
DIRETORA PRESIDENTE
FCM**